

07/11/2025

Número: 0802737-43.2025.8.10.0088**Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA****Órgão julgador: Vara Única de Governador Nunes Freire****Última distribuição : 04/11/2025****Valor da causa: R\$ 654,00****Assuntos: Dano ao Erário****Segredo de justiça? NÃO****Justiça gratuita? SIM****Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)		
LUIS FERNANDO DE CASTRO BRAGA (REU)		
MUNICIPIO DE GOVERNADOR NUNES FREIRE (REU)		SOCRATES JOSE NICLEVISK (ADVOGADO)
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
16502 2611	05/11/2025 13:58	<u>Decisão</u>
Tipo		
Decisão		



**Fórum Des. Kleber Moreira de Sousa
Rua do Comércio, nº 1646, Centro, Governador
Nunes Freire/MA - CEP: 65.284-000
Email: vara1_gnun@tjma.jus.br / Tel. (98) 2055-
/ 4096 / 4097 / 4098**

Processo Eletrônico nº: 0802737-43.2025.8.10.0088

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO

**Requeridos: LUIS FERNANDO DE CASTRO BRAGA, MUNICIPIO DE GOVERNADOR NUNES
FREIRE**

DECISÃO

Trata-se de **Ação Civil Pública, com pedido de tutela de urgência *inaudita altera pars*,** ajuizada pelo **Ministério Público do Estado do Maranhão** em face do **Município de Governador Nunes Freire/MA** e de seu Prefeito, **Luis Fernando de Castro Braga.**

O Parquet alega, em síntese, que os réus procederam à contratação, por inexigibilidade de licitação, da atração artística "Mayara & Maraissa" pelo valor de R\$ 654.000,00 (seiscentos e cinquenta e quatro mil reais), para apresentação no aniversário da cidade, previsto para 08 de novembro de 2025.

Sustenta o autor que tal despesa é manifestamente ilegal e imoral, configurando grave lesão ao erário e violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e, sobretudo, da moralidade administrativa, uma vez que o Município de Governador Nunes Freire atravessa notória dificuldade financeira, encontrando-se em débito com obrigações básicas e



prioritárias, tais como:

- i) Atraso no pagamento de férias dos agentes públicos de saúde referentes aos anos de 2023 e 2024;
- ii) Inadimplemento do 13º salário (gratificação natalina) de servidores municipais referente ao ano de 2024;
- iii) Atraso generalizado no pagamento de remunerações de outras categorias de servidores;
- iv) Ausência de repasse de mensalidades sindicais (referentes a 11 meses de 2024), embora descontadas em folha de pagamento dos servidores.

O autor fundamenta a demanda na vasta documentação anexa, incluindo ofícios da própria municipalidade que admitem a complexidade em consolidar dados sobre os pagamentos atrasados e solicitações de dilação de prazo para responder às requisições ministeriais, bem como declarações de servidores que confirmam o não recebimento de verbas salariais.

Diante da iminência do evento (08/11/2025) e do dispêndio dos recursos públicos, o Ministério Público requer a concessão de tutela de urgência para: a) Suspender imediatamente a realização do show e proibir o Município de efetuar qualquer pagamento referente ao contrato ou gastos acessórios (palco, som, iluminação, etc.); b) Vedar a contratação de outra atração de magnitude similar; c) Cominar multa diária pessoal ao gestor, Sr. Luis Fernando de Castro Braga, no valor de R\$ 70.000,00, em caso de descumprimento; d) Ordenar ao Município que publique o cancelamento do show em seu sítio eletrônico.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

A concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil e do art. 12 da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), exige a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Ambos os requisitos encontram-se sobejamente demonstrados no presente caso.

A. Da Probabilidade do Direito (*Fumus Boni Iuris*)



Número do documento: 25110513580026700000152913075

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25110513580026700000152913075>

Assinado eletronicamente por: BRUNO CHAVES DE OLIVEIRA - 05/11/2025 13:58:00

Num. 165022611 - Pág. 2

A probabilidade do direito invocado pelo Ministério Público é cristalina e assenta-se na flagrante violação aos **princípios basilares da Administração Pública**, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

O cerne da questão não é a legalidade, *per si*, de o Município realizar festividades – que, em tese, efetivam o direito ao lazer (art. 6º, CF) –, mas sim a prioridade na alocação de recursos públicos escassos.

O gestor público não possui liberdade absoluta para definir suas despesas. A discricionariedade administrativa encontra limites intransponíveis nos princípios constitucionais, notadamente na **moralidade, razoabilidade, eficiência e na economicidade**.

No caso em tela, a documentação acostada à inicial demonstra, *prima facie*, um cenário de **caos administrativo e financeiro no Município de Governador Nunes Freire**. A própria Procuradoria Geral do Município, em ofícios enviados ao *Parquet*, não nega os atrasos, limitando-se a solicitar dilação de prazo para compilar informações sobre os débitos.

Mais grave, há declaração formal de servidores atestando o não recebimento do salário de dezembro de 2024 e do 13º salário de 2024, além da informação ministerial sobre o débito de férias de 2023 e 2024 e a apropriação de contribuições sindicais não repassadas.

Salários, férias e 13º salário possuem natureza alimentar. São verbas essenciais à garantia da dignidade humana dos servidores e de suas famílias.

É um contrassenso ético e jurídico que uma administração pública, declarando-se incapaz de honrar suas obrigações mais elementares – o pagamento de quem trabalha –, opte por despender a vultosa quantia de R\$ 654.000,00 em um único evento festivo.

Tal conduta inverte drasticamente a escala de prioridades constitucionais. O gestor opta pelo supérfluo (o evento, ainda que de expressão nacional) em detrimento do essencial (o "mínimo existencial" dos seus servidores).

A contratação, nesse contexto, fere de morte o princípio da **moralidade administrativa**, que exige do administrador não apenas o cumprimento da lei formal, mas o respeito a padrões éticos de conduta, pautados na boa-fé e na correta gestão da res publica. Não é moral destinar mais de meio milhão de reais à festa enquanto servidores públicos passam necessidades por não receberem seus proventos.



Número do documento: 25110513580026700000152913075

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25110513580026700000152913075>

Assinado eletronicamente por: BRUNO CHAVES DE OLIVEIRA - 05/11/2025 13:58:00

Num. 165022611 - Pág. 3

A despesa também se afigura irrazoável e desproporcional, violando o dever de eficiência na alocação de recursos. A eficiência impõe ao administrador o dever de otimizar a relação custo-benefício, e não há benefício social que justifique a realização de um show de R\$ 654.000,00 quando o mesmo valor poderia ser utilizado para regularizar parte das folhas de pagamento em atraso.

Portanto, o *fumus boni iuris* está robustamente comprovado pela flagrante ofensa aos princípios da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e da boa gestão pública.

B. Do Perigo da Demora (*Periculum in Mora*)

O perigo na demora é evidente e incontestável.

Conforme a documentação e a própria petição inicial, o evento está programado para ocorrer em 08 de novembro de 2025. A data de hoje é 05 de novembro de 2025.

A não concessão da medida liminar resultará na realização do show e, consequentemente, na efetivação do pagamento com recursos públicos. Se o gasto for consumado, o dano ao erário estará completo, e o eventual provimento final, que buscara o ressarcimento, seria de difícil ou impossível reparação.

A urgência é, portanto, máxima, e justifica plenamente a concessão da medida inaudita altera pars (sem a oitiva prévia dos réus), como requerido pelo autor, pois qualquer dilação, ainda que para a manifestação dos réus, tornaria inócuas a tutela jurisdicional. O risco ao resultado útil do processo é, assim, absoluto.

C. Da Multa Coercitiva (Astreintes)

O Ministério Público requer a fixação de multa diária no valor de R\$ 70.000,00, a ser imposta pessoalmente ao gestor municipal, Sr. Luis Fernando de Castro Braga.

O pedido é cabível e necessário. A multa (astreintes) é o meio coercitivo apto a garantir a eficácia da presente decisão (art. 536, § 1º, c/c art. 537, ambos do CPC).

Assiste razão ao *Parquet* ao pleitear que a multa recaia sobre a pessoa física do gestor. Cominar a multa ao Município seria punir duplamente os cofres públicos e a população, que já sofrem com a má gestão ora combatida. A responsabilidade pelo cumprimento da ordem judicial é do ordenador de despesas, o Prefeito Municipal, sendo ele quem deve responder pessoalmente por eventual descumprimento.



O valor pleiteado (R\$ 70.000,00) mostra-se proporcional à gravidade do ato e ao vulto do contrato (R\$ 654.000,00), sendo adequado para desencorajar o descumprimento.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** formulado pelo **Ministério Público do Estado do Maranhão**, nos termos do art. 300 do CPC e art. 12 da Lei 7.347/85, para:

- a) DETERMINAR** aos réus, **Município de Governador Nunes Freire/MA e Luis Fernando de Castro Braga**, que **SUSPENDAM** imediatamente a realização do show artístico das cantoras "Mayara & Maraisa", previsto para o dia 08 de novembro de 2025;
- b) DETERMINAR** que os réus se **ABSTENHAM** de efetuar qualquer pagamento ou transferência financeira referente ao processo de inexigibilidade nº 085/2025 e ao contrato dele decorrente, bem como de quaisquer despesas acessórias relacionadas ao referido show (como montagem de palco, som, iluminação, hospedagem, etc.);
- c) DETERMINAR** que os réus se **ABSTENHAM** de contratar, em substituição, outra atração artística de porte e valor similar para o evento;
- d) DETERMINAR** ao **Município de Governador Nunes Freire/MA** que, no prazo de **24 (vinte e quatro) horas a contar da intimação**, promova a publicação, na página principal de seu sítio eletrônico oficial, de aviso de cancelamento do show por força desta decisão judicial;
- e) FIXAR multa diária** por descumprimento (astreintes), no valor de **R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)**, a ser imposta pessoalmente ao réu **Luis Fernando de Castro Braga**, Prefeito Municipal, a ser revertida ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência e ato de improbidade administrativa;
- f) com fundamento no art. 139 do Código de Processo Civil, determino a intimação do representante legal das cantoras contratadas** para que se abstenha de realizar o show contratado pelo **Município de Governador Nunes Freire/MA, sob pena de responder solidariamente pela multa ora aplicada ao gestor e ao município.**

Intimem-se os réus, com urgência, por Oficial de Justiça de plantão, para cumprimento imediato desta decisão.

Considerando o caráter inaudita altera pars da medida, **citem-se e intimem-se** os réus



para, querendo, contestar o feito no prazo legal, sob pena de revelia.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

O presente despacho serve como MANDADO/OFÍCIO/ATO DE COMUNICAÇÃO/CARTA
PRECATÓRIA.

Governador Nunes Freire, data da assinatura.

Bruno Chaves de Oliveira
Juiz de Direito



Número do documento: 25110513580026700000152913075
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25110513580026700000152913075>
Assinado eletronicamente por: BRUNO CHAVES DE OLIVEIRA - 05/11/2025 13:58:00

Num. 165022611 - Pág. 6